



LEI Nº 2.261, de
29 de JULHO de 1991

Pro. 179/AS
Dispõe sobre a instituição do CÓ-
DIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
GUARATINGUETÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Artigo 1º - Fica instituído o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ.
- Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de meio ambiente, higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.
- Artigo 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
- Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

- Artigo 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.
- Artigo 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhe



GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 6º - ...

conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 8º - A penalidade será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias, atenuadas ou agravadas;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 10 - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto a coisa não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e se indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 2.261, de
29 de JULHO de 1991

- fls.3 -

Artigo 12 -

Parágrafo Único - ... com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta (60) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo restante ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Artigo 16 - AUTO DE INFRAÇÃO é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a Autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



- Artigo 18 - Pessaltada a hipótese do parágrafo único, do artigo anterior, são Autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
- Artigo 19 - É Autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este, quando em exercício.
- Artigo 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante, ou de agravantes à ação;
 - III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
 - IV - a disposição infringida;
 - V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas (2) testemunhas capazes, se houver.
- Artigo 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no auto pela Autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

- Artigo 22 - O infrator terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.
- Artigo 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.



TÍTULO II

Da Higiêne Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Artigo 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.
- Artigo 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.
- Artigo 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.
- Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiêne das Vias Públicas

- Artigo 27 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Artigo 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua residência.
- § 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



Artigo 28 - ...

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 29 - É proibido varrer do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Artigo 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública é terminantemente proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
- V - conduzir para a Cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 33 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da Cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 34 - Não é permitido, senão à distância mínima de cem (100) me



Artigo 34 - ...

metros das residências, a instalação de Posto de Gasolina ou depósitos em grande quantidade de material químico, tóxico ou inflamável.

Artigo 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) vigente, por dia.

CAPÍTULO III

Da Higiêne das Habitações

Artigo 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão receber nova pintura de cinco (5) em cinco (5) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das Autoridades Sanitárias.

Artigo 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo-se de depósito de lixo dentro dos limites da Cidade, Vilas e Povoados.

Artigo 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Cidade, Vilas ou Povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Artigo 39 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 40 - V E T A D O .



GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitações coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da Cidade, das Vilas e dos Povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

§ 3º - Terão aprovação municipal as residências que apresentarem dispositivos para ligação de rede de esgoto, água potável, luz, telefone, caixa de correio e passeio.

Artigo 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produzam idêntico efeito.

Artigo 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 50% (dez a cinquenta por cento) do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) vigente.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as Autoridades Sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetos os medicamentos.



GUARATINGUETÁ - SP

- Artigo 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde através de concentrações de agrotóxicos, os quais serão apreendidos pelo Funcionário Encarregado da Fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.
- § 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
- § 2º - A reincidência na prática das infrações referida neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- Artigo 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
 - II - as fritas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um (1) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.
- Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro fim os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.
- Artigo 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:
- I - aves doentes;
 - II - frutas não sazoadas;
 - III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
- Artigo 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparação de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- Artigo 49 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Artigo 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:



Artigo 50 - ...

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura do teto;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

Artigo 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe serão aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

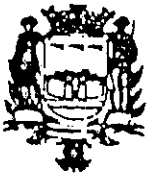
V - manterem-se regorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixa ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.



Artigo 52 - ...

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Artigo 53 - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 40% (dez a quarenta por cento) do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) vigente.

CAPÍTULO V

Da Higiêne dos Estabelecimentos

Artigo 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres far-se-á em água tratada, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostas à poeira e às moscas;
- VI - as paredes deverão ter revestimentos impermeável à altura do teto;
- VII - existência de instalações sanitárias abertas ao público, em condições higiênicas desejáveis.

Artigo 55 - Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.



LEI Nº 2.261, de
29 de JULHO de 1991

- fls.12 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 56 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou funcionários usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Artigo 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, será obrigatório:

- I - a existência de uma lavadeira com água quente e instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 58, deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três (3) peças, destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas peças terem os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até à altura do teto.

Artigo 58 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio, distante, no mínimo, de vinte (20) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 59 - As cocheiras e estábulos só poderão existir fora do perímetro urbano e deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três (3) metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24:00 h



Artigo 59 - ...

- IV - ... (vinte e quatro horas), a qual deverá ser, diariamente, removida para depósito próprio.
- V - possuir depósito para forragem isolado da parte destinada aos animais e devidamente aos restos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) metros de alinhamento do logradouro.

Artigo 60 - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) vigente.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Artigo 61 - É expressamente proibido às casas de comércio, ambulantes, casas de diversões e de cinema, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou cartazes obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Artigo 62 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 63 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem be-



GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 63 - ...

bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falante, bombas, tambores, cornetas, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos e especialmente após às 22:00 h (vinte e duas horas), sendo liberado, apenas, espocar de fogos em ocasiões especiais ou festejos de relevada importância municipal ou religiosa;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 h (vinte e duas horas);
- VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres sem licença das Autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 65 - Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das 5:00 h (cinco horas) e depois das 22:00 h (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.



GUARATINGUETÁ - SP

- Artigo 66 - Após às 22:00 h (vinte e duas horas), não será permitido o uso de sonorização com volume muito alto, durante os festejos diversos nas ruas da Cidade, como nas festas tradicionais e outras, exceto se o som estiver com seu volume funcionando, apenas, no local onde estiver acontecendo o evento festivo.
- Artigo 67 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 h (sete horas) e depois das 22:00 h (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.
- Artigo 68 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos apropriados e eliminarem ou pelo menos reduzirem, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.
- Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 h (dezoito horas), nos dias úteis.
- Artigo 69 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

- Artigo 70 - Divertimento Público, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- Artigo 71 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.
- Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares refe-



Artigo 71 - ...

Parágrafo Único - ... referentes à construção e à higiene do edifício, devendo o mesmo ser procedido de vistoria policial.

Artigo 72 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente;
 - II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
 - III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
 - IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser considerados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
 - VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos extintores em locais visíveis e de fácil acesso;
 - VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
 - VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
 - IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
 - X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- § 1º - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexos, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.
- § 2º - As Casas de Diversões que não dispuserem de aparelhos destinados à renovação do ar e que não atenderem às demais



Artigo 72 - ...

§ 2º - ... disposições constantes dos itens I a X, do artigo 72, terão o prazo de noventa (90) dias para atender à exigência da Lei.

Artigo 73 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 74 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservadas quatro (4) lugares, destinados às Autoridades Policiais e Municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 75 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, salvo motivo de força maior, devidamente justificada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou o horário o Empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Artigo 76 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendido por preço superior ao anunciado e em número à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 77 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Artigo 78 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis neste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando



Artigo 78 - ...

II - ... possível, fácil acesso à direita com as vias públicas, de maneira que assegure a saída e a entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 79 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - V E T A D O .

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines com fácil saída, construídas de materiais não comburentes.

III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para às sessões de cada dia e, ainda, deverão elas serem depositadas em recipientes especiais, não comburentes, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço

Artigo 80 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser autorizado por prazo superior a vinte e cinco (25) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas Autoridades da Prefeitura.

Artigo 81 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três (3) valores



Artigo 81 - ...

da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposições de logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 82 - Na localização de "DANCING'S", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população

Artigo 83 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por Clubes ou Entidades de Classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 84 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Artigo 85 - Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% (vinte a cinquenta por cento) do valor da U.F.M. (Unidades Fiscal do Município), vigente.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Artigo 86 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais típicos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Artigo 87 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 88 - Nas igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar



GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 88 - ...

maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 89 - Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 50% (dez a cinquenta por cento) do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) vigente.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Artigo 90 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 91 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças e passeios, estradas, avenidas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 92 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 8:00 h (oito horas).

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 93 - É expressamente proibido nas ruas da Cidade, Distritos e Povoados:



Artigo 93 - ...

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- IV - animais soltos ou pastando dentro do perímetro urbano.

Artigo 94 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 95 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública. É, igualmente, proibido o trânsito de qualquer outro meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública e risco à vida humana.

Artigo 96 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I - conduzir, pelo passeio, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelo passeio, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir, ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 97 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta uma multa correspondente ao valor de 20% a 80% (vinte a oitenta por cento) do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) vigente.



LEI Nº 2.261, de
29 de JULHO de 1991

- fls.22 -

CAPÍTULO V

Das Medidas referentes aos Animais

- Artigo 98 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.
- Artigo 99 - Os animais encontrados nas ruas, praças, avenidas, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Artigo 100 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.
- Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal, neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.
- Artigo 101 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da Sede Municipal.
- Artigo 102 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da Sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado e aves em escala comercial.
- Parágrafo Único - Observada as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59, desta Lei, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras na Zona Rural, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Artigo 103 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da Cidade e Vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.
- § 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão, os animais, igualmente, sacrificados.
- § 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o



LEI Nº 2.261, de
29 de JULHO de 1991

- fls.23 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 103 - ...

§ 3º - ... parágrafo único, do artigo 100, desta Lei.

Artigo 104 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 105 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 106 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto em logradouros para isto designado.

Artigo 107 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções, para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 108 - Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo, será imposta a multa correspondente no valor de 30% a 100% (trinta a cem por cento), do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), vigente.

TÍTULO IV

Do Comércio

CAPÍTULO I

Do Horário de Funcionamento do Comércio e Indústria



LEI Nº 2.261, de
29 de JULHO de 1991

- fls.24 -

Artigo 109 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, no Município, obedecerão ao seguinte horário observado os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - PARA A INDÚSTRIA DE MODO GERAL:

- a) abertura e fechamento entre as 06:00 e 17:00 h (seis e dezessete horas), nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela Autoridade competente.

II - PARA COMÉRCIO DE MODO GERAL:

- a) abertura às 08:00 h (oito horas) e fechamento às 18:00 h (dezoito horas), de segunda à sexta-feira;
- b) nos dias previstos na letra "b", inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os supermercados funcionarão das 08:00 h (oito horas) às 16:00 h (dezesseis horas), aos sábados;
- d) nos domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais; lâmpadas; frios industriais; purificação de distribuição de água; produção e distribuição de energia elétrica; serviço telefônico; produção e distribuição de gás; serviço de esgotos; serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da Autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 h (vinte e duas horas), na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.



LEI Nº 2.261, de
29 de JULHO de 1991

- fls.25 -

Artigo 110 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

- I - VAREJISTA DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS, AVES e OVOS:
- a) nos dias úteis, das 06:00 h (seis horas) às 20:00 h (vinte horas);
 - b) nos domingos e feriados, das 06:00 h (seis horas) às 12:00 h (doze horas).
- II - VAREJISTAS DE PEIXES:
- a) nos dias úteis, das 05:00 h (cinco horas) às 18:00 h (dezoito horas).
- III - AÇOUGUE E VAREJISTAS DE CARNES FRESCAS:
- a) nos dias úteis, das 05:00 h (cinco horas) às 18:00 h (dezoito horas).
- IV - PADARIAS:
- a) nos dias úteis, das 05:00 h (cinco horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);
 - b) nos domingos e feriados, das 05:00 h (cinco horas) às 12:00 h (doze horas).
- V - FARMÁCIAS:
- a) nos dias úteis, das 08:00 h (oito horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);
 - b) nos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.
- VI - RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, CONFEITARIAS, SORVETERIAS E BILHARES:
- a) nos dias úteis, das 07:00 h (sete horas) às 24:00 h (vinte e quatro horas);
 - b) nos domingos e feriados, das 07:00 h (sete horas) às 24:00 h (vinte e quatro horas).
- VII - AGÊNCIAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS:
- a) nos dias úteis, das 06:00 h (seis horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);
 - b) nos domingos e feriados, das 06:00 h (seis horas) às 22:00 h (vinte e duas horas).
- VIII - CHURRASCARIAS E "BOMBONIÈRES":
- a) nos dias úteis, das 07:00 h (sete horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);



Artigo 110 - ...

VIII - ...

b) nos domingos e feriados, das 06:00 h (seis horas) às 22:00 h (vinte e duas horas).

IX - BARBEIROS, CABELEREIROS, MASSAGISTAS E ENGRAXATES:

a) nos dias úteis, das 08:00 h (oito horas) às 18:00 h (dezoito horas);

b) aos sábados e vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito às 22:00 h (vinte e duas horas).

X - CAFÉS E LEITERIAS:

a) nos dias úteis, das 05:00 h (cinco horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);

b) nos domingos e feriados: das 05:00 h (cinco horas) às 12:00 h (doze horas).

XI - DISTRIBUIDORES, VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS:

a) nos dias úteis, das 05:00 h (cinco horas) às 24:00 h (vinte e quatro horas);

b) nos domingos e feriados, das 05:00 h (cinco horas) às 18:00 h (dezoito horas).

XII - LOJAS DE FLÔRES E COROAS:

a) nos dias úteis, das 07:00 h (sete horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);

b) nos domingos e feriados, das 07:00 h (sete horas) às 12:00 h (doze horas).

XIII - "DANCING'S, BOITES E SIMILARES:

- das 22:00 h (vinte e duas horas) às 02:00 h (duas horas).

XIV - CASAS DE LOTERIAS:

- nos dias úteis, das 08:00 h (oito horas) às 22:00 h (vinte e duas horas).

XV - OS POSTOS DE GASOLINAS E AS EMPRESAS FUNERÁRIAS:

- poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinação superior em contrário.

XVI - OS SUPERMERCADOS:

a) nos dias úteis, das 08:00 h (oito horas) às 18:00 h (dezoito horas);



Artigo 110 - ...

XVI - ...

b) aos sábados, até às 16:00 h (dezesseis horas).

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender, ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão fixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 111 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multas correspondentes ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) vigente.

TÍTULO V

Do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Artigo 112 - A Prefeitura manterá em caráter obrigatório a Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 113 - Esta Secretaria implementará normas atendendo o disposto no artigo 238, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Entre as prioridades, no que se refere ao Meio Ambiente, encontram-se:

I - a reserva de área verde no Município não será inferior à 12% (doze por cento). Também, os novos loteamentos, na planta, a área verde acima mencionada;

II - a realização, no mínimo trimestralmente, de palestras nas escolas públicas, conscientizando da necessidade de preservação ambiental;



LEI Nº 2.261, de
29 de JULHO de 1991

- fls.28 -


Artigo 113 - ...

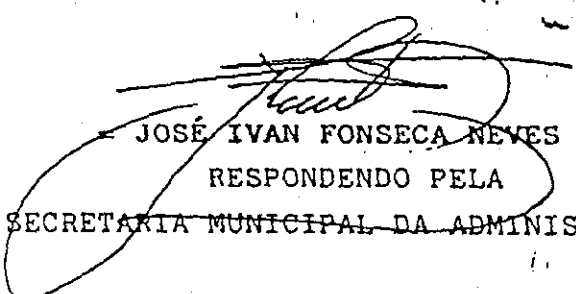
- III - a criação de normas de proteção aos recursos hídricos, principalmente aos mananciais de água potável;
- IV - a criação de normas rígidas de controle, visando a não poluição dos rios, córregos e riachos.

Artigo 114 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) por dia.

Artigo 115 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e nove dias do mês de Julho de 1991.-


- ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES -
PREFEITO


- JOSÉ IVAN FONSECA NEVES -
RESPONDENDO PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro das Leis Municipais nº XXIII.